



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso XIX do *caput* do art. 24 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição já institui, no inciso XVII do art. 24, competência legislativa concorrente sobre segurança pública e defesa social — gênero que abrange, necessariamente, a organização, as competências, a formação e o regime funcional das corporações que a integram. O inciso XIX, ao repetir esse conteúdo em relação às polícias e às guardas municipais, não acrescenta competência alguma: apenas duplica, em espécie, aquilo que já se atribuiu em gênero.

Ainda, o *caput* do art. 24 arrola como titulares da competência concorrente exclusivamente a União, os Estados e o Distrito Federal. O Município não integra essa relação normativa: sua atuação legislativa nas matérias ali previstas é meramente supletiva, nos termos do inciso II do art. 30. Inserir as guardas e as polícias municipais no âmbito do art. 24 equivale, portanto, a autorizar que os Estados legislem sobre a organização, as garantias, os direitos e os deveres de instituições municipais sem que o ente titular dessas instituições seja parte da competência exercida. Institui-se relação de tutela entre entes dotados de igual autonomia, incompatível com o modelo federativo desenhado pelos arts. 18, 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



Os efeitos práticos dessa ingerência são consideráveis. A guarda municipal é órgão destinado à proteção dos bens, dos serviços e das instalações do próprio Município, nos termos do § 8º do art. 144, criada por lei local, integrada por servidores municipais e integralmente custeada com receita própria. Submeter seu regime jurídico à legislação estadual significa permitir que outro ente federativo defina o custo, o dimensionamento e as prerrogativas de uma estrutura que não instituiu nem financia — com repercussão direta sobre orçamentos municipais profundamente desiguais e sem qualquer previsão de contrapartida financeira.

A supressão não abre vazio regulatório. A União permanece competente para editar normas gerais de organização, efetivos, garantias e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, por força do inciso XXI do art. 22; dispõe de competência concorrente sobre segurança pública e defesa social pelo inciso XVII e sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis no inciso XVI do art. 24; e conta, na própria Proposta, com a lei prevista no § 7º do art. 144, à qual se remete a disciplina do Sistema Único de Segurança Pública e a padronização nacional aplicável às corporações municipais. No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, já estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Suprime-se, assim, a sobreposição e o risco de ingerência federativa indevida, sem prejuízo algum à uniformidade nacional que a Proposta legitimamente persegue.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

